



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 2019
(Da Sra. Lara Malta e outra)

Modifica a Lei n. 9263/1996, alterando os requisitos para esterilização voluntária e versando sobre a obrigatoriedade governamental de fornecer métodos contraceptivos pelo Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será adicionado na Lei nº. 9263, de janeiro de 1996 o inciso VI no art. 3º, parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 3º

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

VI - O fornecimento de métodos contraceptivos de acordo com a portaria 1.356 de 25 de julho de 2002 do Ministério da Saúde, sendo estes:

- a) Diafragmas;
- b) Preservativos;
- c) Pílulas anticoncepcional;
- d) Pílulas anticoncepcional de emergência;
- e) Dispositivo Intrauterino de Cobre;
- f) Minipílulas;
- g) Injeções anticoncepcional.

.....” (NR)

Art. 2º Será alterado na Lei nº. 9263, de 1996 o inciso I do art. 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 10

I- em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de dezoito anos de idade, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

.....
.....”(NR)

Art. 3º Será excluído o §5º do art. 10 da Lei nº. 9263, de janeiro de 1996.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em acordo com o art. 5º do código civil, a menoridade cessa aos 18 anos completos permitindo que a pessoa passe a ter, perante a lei, a responsabilidade por suas decisões, direitos e obrigações. Portanto, o indivíduo tem assegurado seu direito de escolha e está hábil a todos os atos da vida civil, e isto lhe assegura sobre a possibilidade de regulação de sua fecundidade.

A emancipação do corpo humano se faz imprescindível, pois todos deveriam ter a livre escolha, principalmente quando se trata de gerar uma vida. Num país onde o aborto é um problema de saúde pública, a possibilidade de homens e mulheres se esterilizarem sem a necessidade de pré-condições, se faz necessária. Pois, se uma mulher pode decidir ser mãe aos 14 anos, ela também deve ter o mesmo poder em renunciar a maternidade, mesmo que essa ideia esteja em desacordo com os costumes da sociedade.

Na maioria dos casos as cirurgias de vasectomia e laqueadura são feitas em clínicas particulares por homens e mulheres que possuem condições financeiras para custear o procedimento. Torna-se, assim, ainda mais preocupante o problema de desigualdade social no nosso país, uma vez que mulheres e homens ricos tem acesso a liberdade de planejar, enquanto aqueles socioeconomicamente vulneráveis vivem à mercê de uma regra que só os colocam em situação de disparidade.

No que tange a adição da especificação dos métodos contraceptivos a serem oferecidos pelo SUS, Sistema Único de Saúde, essa colocação se faz necessária por estes não estarem estabelecidos em nenhum tipo de lei, apenas em portarias específicas. Com o objetivo de aumentar a segurança jurídica que garante o fornecimento de tais medicamentos, faz-se necessário essa adição.

Quanto à exclusão da necessidade da autorização conjugal para a realização da entrevista, em caso de união matrimonial, algumas colocações se fazem necessárias. Apesar de muitas das pessoas que se casam terem o objetivo de constituir família através da concepção, o direito de escolha se deve ou não constituir segue individual. O Estado não possui jurisprudência para determinar que cônjuges tenham tal autonomia em relação ao corpo de seus maridos e esposas, ou seja, que não os pertencem. Mesmo que o fator de ter filhos ou não seja crucial para o cônjuge em questão, o matrimônio não possui obrigação de filhos e essa decisão é exclusivamente da pessoa que decide ou não fazer a esterilização voluntária. Assim como os pais não devem autorizar seus filhos a fazerem a laqueadura ou vasectomia, por mais que sejam seus sonhos serem avós, cônjuge nenhum deve proibir seu parceiro de realizar qualquer procedimento em seu corpo que trate apenas de sua autonomia por sonho ou vontade própria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não cabe ao Estado regular o corpo do indivíduo, esta escolha é pessoal e tem variáveis que perpassam em contextos onde apenas o indivíduo deve ser protagonista. A máquina pública não deve entrar neste mérito, mas sim oferecer as devidas condições previstas nos direitos fundamentais, como, principalmente, a saúde, tornando digno todo e qualquer procedimento, o público não pode interferir no privado e mesmo que haja, por parte do indivíduo, arrependimento em relação ao procedimento, isto não deve ser generalizado englobando a todos dentro de apenas uma realidade. Reiterando aqui, mais uma vez, que todo o poder de escolha é pertencente ao indivíduo e cabe a ele administrar as consequências de suas escolhas e não ao Estado.

Em suma, nenhum indivíduo com seus 18 anos completos deve ter a necessidade de solicitar a permissão de outrem para decidir sobre qualquer coisa que envolva sua individualidade, pois isto vai contra o princípio da autonomia sobre seus corpos, homens e mulheres devem ser livres para escolher gerar ou não vidas, e que o Estado cumpra seu papel como garantidor de direitos.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.

Deputada Lara Malta.

Deputada Richelle Costa.